



REQUERIMENTO
(Do Deputado JOÃO CAMPOS)

Requer a divisão do PL n.º 6.912/06 para constituição de proposições separadas.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso III do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a divisão do PL n.º 6.912/06 para constituir proposições separadas, uma formada pelo artigo que propõe a alteração do *caput* do art. 159 do CPP e a outra pela redação do § 3º do projeto original, nos termos das propostas anexas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição.

Por conseguinte, requero que a nova proposição constituída pela redação do referido §3º seja apensada ao PL 3.653/97, que “Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências”.

Sala das Reuniões, em de de 2006.

Deputado JOÃO CAMPOS (PSDB/GO)

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente iniciativa pela constatação de que a inovação proposta no citado parágrafo é de natureza diversa à matéria processual penal, objeto do PL n.º 6.912/06, o que caracteriza a subsunção do fato ao referido dispositivo regimental.

Ademais, já tramita na Casa, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o PL n.º 3.653/97, que “Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências”, razão pela qual se requer que a nova proposição constituída pela redação do mencionado §3º – que define perito oficial – seja apensada ao PL n.º 3.653/97, que trata do mesmo assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º /
(Do Sr. MARCUS VICENTE)

Altera o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de
3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de
outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 –
Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias, inclusive
as de natureza papiloscópica, serão feitos por dois peritos oficiais.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2006.

Deputado MARCUS VICENTE

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de identificação civil e criminal encerram em seu bojo um enorme quantitativo de técnicas e procedimentos que, pela própria natureza, exigem a participação de profissionais com formação específica. Em razão de eminente interesse público, devem elas ser desenvolvidas sempre que possível por profissionais especializados integrantes dos quadros permanentes de órgãos ou entidades da administração pública no intuito de se resguardar a autonomia e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

independência necessária aos trabalhos voltados para a elaboração de laudos periciais.

Neste sentido, há muitos anos os papiloscopistas policiais vêm desempenhando a importante função de comparecer aos locais de crime, fotografar, levantar e revelar as impressões papiloscópicas, realizar os exames de confronto e emitir os laudos de perícia papiloscópica, peça fundamental do inquérito policial que muitas vezes oferece valiosa contribuição para a identificação da autoria de crimes.

A redação dada ao art. 159 do Código de Processo Penal, contudo, não distingue nem estabelece quais categorias de servidores públicos devem ser classificadas como tal.

Este vácuo legislativo tem suscitado questionamentos jurídicos acerca da validade dos laudos emitidos pelos profissionais das áreas de identificação civil e criminal responsáveis pelos levantamentos de impressões digitais nos locais de crime e pela emissão dos laudos periciais de natureza papiloscópica, dificultando, destarte, o próprio trabalho das polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário, haja vista que se confere ao campo da hermenêutica a responsabilidade de apontar competências.

Urge, pois, adotar medida legislativa com vistas a evitar que interpretações de disposições do Código de Processo Penal possam inviabilizar a realização de perícias por papiloscopistas policiais e que, por conseguinte, pessoas estranhas aos quadros de pessoal de órgãos ou entidades da administração pública sejam designadas, em substituição a tais servidores públicos, para o exercício de uma atividade essencial à justiça em evidente prejuízo à segurança dos resultados dela obtidos.

Propõe-se, assim, que seja modificado o disposto no art. 159 do Código de Processo Penal a fim de que a redação que ora se lhe pretende dar não ofereça mais quaisquer dúvidas quanto a competência dos papiloscopistas policiais para o exercício das atividades de perícia papiloscópica, que devem culminar com a elaboração por eles do laudo técnico próprio.

Lembre-se, finalmente, que este projeto de lei não tem o escopo de criar cargos, alterar funções, títulos ou atribuições, nem tampouco se volta para propiciar vantagens ou a majoração da remuneração de servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.



Por outro lado, a falta de conceituação de perito oficial tem suscitado questionamentos jurídicos acerca da validade dos laudos emitidos pelos profissionais das áreas de identificação civil e criminal, dificultando, destarte, o próprio trabalho das polícias, do Ministério Público e do Poder Judiciário, haja vista que se confere ao campo da hermenêutica a responsabilidade de apontar competências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Urge, pois, adotar medida legislativa com vistas a evitar que pessoas estranhas aos quadros de pessoal de órgãos ou entidades da administração pública sejam designadas, em substituição a tais servidores públicos, para o exercício de uma atividade essencial à justiça em evidente prejuízo à segurança dos resultados dela obtidos.

Lembre-se, finalmente, que este projeto de lei não tem o escopo de criar cargos, alterar funções, títulos ou atribuições, nem tampouco se volta para propiciar vantagens ou a majoração da remuneração de servidores públicos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.